



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

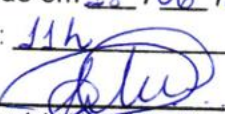
CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 0003/2026

Publicação nº 0059/2026

(De autoria dos vereadores ADALBERTO DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, LUIS FABIANO CALDERARE, RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES)

|                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Câmara Municipal de Cafelândia                                                                               |
| PROTOCOLO                                                                                                    |
| Recebido em <u>12/06/2026</u>                                                                                |
| Horário: <u>11h</u>                                                                                          |
| <br>Patricia Henck da Silva |

**“Altera o §1º, do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, revisada e atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0016 de 13 de dezembro de 2017.”**

**FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:**

**Art. 1º** O Parágrafo Primeiro do artigo 57, da Subseção II, da Seção V, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 (...) “§1º As sessões ordinárias serão realizadas sempre na segunda e quarta segunda-feira de cada mês e a última sessão anual será sempre realizada na segunda sexta-feira do mês de dezembro, em horário definido pela Presidência ou estabelecido no Regimento Interno do Poder Legislativo, desde que presente para a sua abertura, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros”.

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 18 de junho de 2026.

  
**ADALBERTO DOS SANTOS**  
Vereador

  
**LUIS FABIANO CALDERARE**  
Vereador

  
**JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA**  
Vereador

  
**RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que **“Altera o §1º, do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, revisada e atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0016 de 13 de dezembro de 2017”**.

A medida proposta neste projeto tem como objetivo estabelecer que a última sessão anual será sempre realizada na segunda sexta-feira do mês de dezembro, tendo em vista que no mês de dezembro somente ocorre uma sessão ordinária legislativa e que com a alteração da segunda-feira para sexta-feira irá proporcionar uma maior possibilidade de aumento da participação popular

Pois, considerando que no mês de dezembro ocorre a festividade dos finais de anos para comemoração natalina e virada de ano, e a última sessão ordinária do ano sendo realizada na segunda sexta-feira, poderá proporcionar mais oportunidade para participação da população cafelandense.

Estando devidamente justificada a presente propositura, contamos com o indispensável apoio dos nobres Senhores Vereadores para a sua aprovação, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, 18 de junho de 2026.

  
**ADALBERTO DOS SANTOS**  
Vereador

  
**LUIS FABIANO CALDERARE**  
Vereador

  
**JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA**  
Vereador

  
**RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 057/2026**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 003-2025**

**Autoria:** Vereadores Adalberto dos Santos, João Pedro Dias da Silva, Luis Fabiano Calderare, Tiago Henrique Aparecido Paula e Ronaldo Aparecido Caparroz Gonzales

**Ementa do projeto de emenda à Lei Orgânica:** “Dá nova redação aos artigos 17 e 18, da Seção IV, do Capítulo II, do Título I da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, revisada e atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0016 de 13 de dezembro de 2017.”

### **Ementa deste parecer jurídico:**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica. Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara. Previsão de direito ao gozo de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário. Compatibilidade material com o regime constitucional de subsídio. Tema 484 do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 650.898/RS. Inexistência de incompatibilidade entre o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a agentes políticos. Verbas de periodicidade anual, não vinculadas à lógica de acréscimo mensal ao subsídio. Necessidade de observância da anterioridade da legislação, dos limites constitucionais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de posterior norma específica de instituição e regulamentação. Parecer pela constitucionalidade da proposta, com recomendações.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0003/2025, de autoria parlamentar, que pretende alterar os artigos 17 e 18 da Lei Orgânica Municipal de Cafelândia, a fim de prever, no âmbito do regime jurídico-remuneratório dos Vereadores e do Presidente da Câmara, o direito ao gozo de férias, ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário.

O projeto propõe, em síntese, que a norma fixadora dos subsídios passe a prever tais direitos, bem como que os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara sejam fixados por Resolução, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

A justificativa sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, sob o regime da repercussão geral, reconheceu a



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



compatibilidade entre o regime de subsídio dos agentes políticos e o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

A consulta objetiva aferir a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, especialmente quanto à possibilidade jurídica de previsão, na Lei Orgânica Municipal, de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário em favor dos Vereadores.

Esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos políticos do projeto em lume, nem em questões técnicas que extrapolem a expertise jurídica da procuradoria, notadamente a avaliação contábil de disponibilidade financeira concreta, que deverá ser aferida pelos setores competentes no momento próprio. É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

## ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Delimitação do objeto

Preliminarmente, importa delimitar o exato alcance jurídico da proposição. A proposta não realiza, por si só, o pagamento imediato de férias, terço constitucional de férias ou décimo terceiro salário aos Vereadores. Também não fixa valores, datas de pagamento, forma de cálculo, proporcionalidade, hipóteses de perda, fruição, indenização ou incidência sobre suplência.

O que a proposição faz é inserir, no plano orgânico municipal, autorização e diretriz normativa para que a futura norma fixadora dos subsídios contemple esses direitos. O projeto, portanto, tem natureza estrutural: altera a Lei Orgânica para permitir que a matéria seja posteriormente instituída e regulamentada em norma própria.

Essa distinção é juridicamente relevante. Uma coisa é a constitucionalidade abstrata da previsão orgânica. Outra, diversa, é a regularidade do pagamento concreto, que dependerá de norma posterior específica, observância da anterioridade, adequação orçamentária e respeito aos limites constitucionais e fiscais.

Assim, a análise deve recair sobre a pergunta central: *é constitucional que a Lei Orgânica Municipal preveja, para os Vereadores, direito ao gozo de férias, ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário, condicionando a disciplina concreta à norma fixadora dos subsídios?*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Entende-se que sim. Passo às razões.

## 2. Regime de subsídio e verbas anuais

O regime constitucional de subsídio não pode ser compreendido como cláusula de supressão de direitos sociais de periodicidade anual. Sua finalidade é outra: impedir acréscimos remuneratórios mensais, penduricalhos, gratificações paralelas, verbas de representação disfarçadas e vantagens ordinárias que desnaturem a parcela única.

Foi precisamente essa a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, paradigma do Tema 484 da repercussão geral. A ementa do acórdão, transcrita em julgados posteriores de Tribunais de Justiça, registra que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, “o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias”, pagos com periodicidade anual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, **o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (g.n.)

A distinção é decisiva. O décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias não seguem a lógica de uma majoração mensal do subsídio. Não constituem parcela fixa mensal, vantagem permanente de exercício ordinário ou acréscimo remuneratório casuístico. São verbas de natureza anual, vinculadas à prestação de trabalho ao longo do exercício e ao reconhecimento constitucional de direitos sociais.

Logo, o argumento de que o subsídio em parcela única excluiria, por si só, o décimo terceiro e o terço de férias não se sustenta à luz do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. O ponto é simples: a parcela única veda a multiplicação mensal de componentes remuneratórios, não a incidência de direitos constitucionais anualizados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Esse entendimento também aparece nas manifestações dos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo registra<sup>1</sup>, em manual de orientação, que o STF, no RE 650.898/RS, entendeu inexistir incompatibilidade entre o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que instituídos por lei específica do respectivo ente federativo, sem concessão automática:

Historicamente os agentes políticos são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista.

Contudo, a já citada decisão, com repercussão geral reconhecida, do STF (RE 650.898/RS), entendeu que não há incompatibilidade do art. 39, § 4º, da CF (regime de subsídio), com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática.

Nesse sentido, o TCESP publicou o Comunicado SDG nº 030/201789, alertando as Câmaras Municipais que a lei específica autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passaria a vigor a partir da próxima legislatura em que for aprovada.

Assim, sob o ângulo material, a proposta não afronta o regime de subsídio. Ao contrário, alinha-se à orientação do Supremo Tribunal Federal e à leitura administrativa dos Tribunais de Contas: férias, terço constitucional e décimo terceiro são compatíveis com o subsídio, desde que instituídos por norma própria e observadas as demais condicionantes constitucionais e fiscais.

Contudo, veremos adiante que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diverge quanto à necessidade de instituição de norma própria para o pagamento das referidas verbas.

### 3. Aplicação aos Vereadores

A tese firmada no Tema 484 teve origem em controvérsia envolvendo agentes políticos municipais, e sua ratio decidendi não se limita à pessoa do Prefeito ou do Vice-Prefeito. O fundamento do acórdão é a compatibilidade entre o regime de subsídio e as verbas anuais de décimo terceiro e terço constitucional de férias.

Esse fundamento alcança os agentes políticos remunerados por subsídio, entre os quais se incluem os Vereadores. A própria orientação dos Tribunais de Contas vem aplicando a compreensão aos parlamentares municipais.

---

<sup>1</sup>Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20Financeira%20de%20Prefeituras%20e%20C%C3%A2maras%20Municipais.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 151/26 do Tribunal Pleno, em consulta sobre décimo terceiro subsídio de agentes políticos locais<sup>2</sup>, registrou a necessidade de lei municipal específica, observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos limites constitucionais aplicáveis ao Legislativo Municipal e da anterioridade, destacando o entendimento do STF quanto à compatibilidade do pagamento de férias e décimo terceiro aos agentes políticos quando houver previsão infraconstitucional.

No mesmo Tribunal de Contas do Paraná<sup>3</sup>, em outra consulta específica, assentou-se que o pagamento proporcional do décimo terceiro subsídio anual aos Vereadores em duas parcelas é admissível, desde que não exista previsão legal específica em sentido contrário, haja previsão expressa em norma específica sobre subsídios dos Vereadores e o pagamento corresponda ao período efetivamente exercido, sendo vedada a simples aplicação analógica do regime dos servidores estatutários. Vejamos um elucidativo trecho do entendimento do Corte de Contas paranaense:

Em seu voto, o relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, afirmou que, diante do fato de que foi reconhecida a existência ao direito ao 13º subsídio no artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, sem que tenha sido estabelecido qualquer requisito sobre o modo de pagamento desse valor, o modo de pagamento está dentro do espaço de discricionariedade do administrador público. Assim, ele entendeu não haver impedimento para o pagamento em duas parcelas ou em parcela única.

Contudo, Camargo lembrou que o exercício da discricionariedade pela administração pública encontra-se limitado pelo princípio da legalidade. Ele frisou que, no caso em análise, essa limitação tem reflexos práticos relevantes como forma de garantir a observância dos princípios administrativos, a conformidade com a legislação aplicável e o adequado controle dos pagamentos efetuados.

O conselheiro ressaltou que, caso a legislação preveja o pagamento em parcela única, não é possível a adoção de outra maneira para o pagamento da referida parcela, uma vez que o espaço de discricionariedade deixa de existir em face da previsão legal expressa.

O relator salientou que é indispensável a regulamentação específica dessa modalidade de pagamento em lei própria, que trate exclusivamente das questões relativas ao subsídio dos vereadores, não sendo admissível aplicar, por analogia, a disciplina prevista para servidores estatutários, em razão da natureza distinta do cargo de agente político. Ele explicou que, se a própria fixação dos valores de subsídio deve ocorrer em legislação específica, também os direitos que dela decorrem devem seguir a mesma sistemática.

Camargo relatou que, caso a lei que fixa o pagamento do 13º subsídio preveja a possibilidade de parcelamento, e desde que observados os requisitos estabelecidos no RE nº 650.898 do STF e no Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR, essa previsão será considerada válida.

O conselheiro enfatizou que o pagamento deve corresponder estritamente ao valor proporcional ao período efetivamente exercido, de modo a evitar a remuneração de agentes que não permaneçam no cargo até o final do exercício e impedir adiantamentos indevidos. Ele alertou que o descumprimento

---

<sup>2</sup>Tal consulta foi realizada pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relatada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decorrente do processo nº 263706/25.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-pagamento-do-13-subsidio-a-vereadores-pode-ser-feito-em-duas-parcelas.htm>. Acesso em: 08 mai. 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



dessa regra pode ensejar sanções, em razão de eventual enriquecimento ilícito do parlamentar, caso receba valores sem o correspondente vínculo formal.

Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em orientação dirigida às Câmaras Municipais<sup>4</sup>, reconheceu que eventuais concessões de décimo terceiro salário e férias à vereança, com base na decisão do STF, são possíveis, mas somente para a próxima legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.

Portanto, não se trata de criar privilégio local dissociado da ordem constitucional. Trata-se de adequar a Lei Orgânica Municipal a uma compreensão já acolhida pelo Supremo Tribunal Federal e operacionalizada por Cortes de Contas: os Vereadores podem ser destinatários dessas verbas anuais, desde que a instituição se faça por norma adequada, para a legislatura subsequente, sem automatismo e com observância dos limites fiscais.

Assim, a condição de parlamentar municipal não afasta a compatibilidade material da previsão. O que se exige é disciplina normativa própria, impessoal, anterior e fiscalmente responsável.

## 4. Anterioridade e impessoalidade

A principal cautela constitucional não está na existência das verbas, mas no momento de sua instituição e produção de efeitos.

A Constituição Federal estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Disso decorre a regra da anterioridade, que impede a alteração remuneratória em benefício dos próprios parlamentares que deliberam sobre a matéria.

A razão constitucional é evidente. A remuneração dos agentes políticos deve ser definida com impessoalidade, antes que se saiba com plena certeza quem serão os beneficiários concretos da legislatura seguinte. A forma, aqui, protege o mérito republicano da decisão. A anterioridade não é detalhe procedimental: é mecanismo de contenção do conflito de interesses.

A jurisprudência recente dos Tribunais de Justiça confirma essa compreensão. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ação direta envolvendo lei do Município de Varginha que instituiu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias para agentes políticos com vigência na mesma legislatura, declarou a inconstitucionalidade da norma quanto

---

<sup>4</sup>Vide a matéria disponibilizada no sítio eletrônico do TCESP. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-esclarece-duvidas-sobre-pagamento-13o-salario-veredores>. Acesso em: 08 mai. 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



à eficácia imediata, mas conferiu interpretação conforme para admitir a produção de efeitos apenas para a legislatura seguinte:

**Relator(a):** Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga

Data de Julgamento: 15/05/2025

Data da publicação da súmula: 30/06/2025

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - INSTITUIÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PARA AGENTES POLÍTICOS - VIGÊNCIA NA MESMA LEGISLATURA - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - MODULAÇÃO DE EFEITOS - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.

I. CASO EM EXAME:

Ação direta de inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.966/2022, que instituiu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em favor dos agentes políticos do Município de Varginha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Constitucionalidade de se instituir remuneração de agentes políticos para vigência na mesma legislatura.
2. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão que declara inconstitucionalidade da norma, em razão da natureza alimentar das verbas já recebidas pelos agentes políticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em cada legislatura para a subsequente.
4. A instituição de remuneração de agentes políticos para vigência na mesma legislatura afronta norma constitucional expressa e os princípios basilares da Administração Pública, especialmente da moralidade e da impessoalidade.
5. A modulação pretendida pelo relator não é cabível, pois, ao tempo da edição da norma, já era consolidada a orientação da Corte Suprema. Contudo, é cabível interpretação conforme para admitir eficácia da norma apenas para a legislatura seguinte.

IV. DISPOSITIVO:

6. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.966/2022 do Município de Varginha, especialmente quanto à expressão "a partir do exercício de 2022" do art. 1º e ao art. 3º, conferindo interpretação conforme à Constituição, para que produza efeitos apenas na legislatura seguinte à de sua promulgação. V.v. A declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que trata de remuneração de servidor público deve produzir efeitos ex nunc, porque as verbas, de natureza alimentar, já foram incorporadas ao patrimônio do servidor, que as recebeu de boa-fé.

Esse precedente é especialmente útil para o presente caso. Ele não afirma a impossibilidade material de décimo terceiro ou terço de férias para agentes políticos. Ao contrário, preserva a validade possível da norma para a legislatura subsequente. O vício, naquele caso, estava no benefício para a própria legislatura, não na natureza das verbas em si.

Aplicando-se tais premissas ao projeto em exame, verifica-se que a redação proposta para o art. 18 da Lei Orgânica é juridicamente cuidadosa ao afirmar que os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em cada legislatura para a subsequente.

Daí decorre uma conclusão relevante: a proposta deve ser interpretada como norma de eficácia prospectiva. Ela autoriza e orienta a disciplina futura, mas não legitima



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



pagamento imediato aos atuais Vereadores, salvo se já houver norma específica anterior, válida e eficaz, regularmente editada para a legislatura em curso, hipótese que não foi demonstrada nos documentos encaminhados a esta Procuradoria.

Assim, a constitucionalidade da proposta recomenda interpretação conforme: a previsão orgânica é válida, mas a instituição concreta e o pagamento das verbas somente poderão ocorrer mediante norma específica, impessoal, anterior à legislatura beneficiada e fiscalmente instruída.

## 5. Posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a cautela necessária. Norma posterior específica

Em apertada síntese, apesar dos posicionamentos jurisprudenciais e de Tribunais de Contas de outros estados da federação, conforme exemplificativamente demonstrado alhures, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem divergência interna quanto à necessidade de regulamentação prévia por norma específica para o pagamento de 13º salário e férias para agentes políticos.

A corrente que defende a necessidade de norma prévia regulamentando tais pagamentos segue uma lógica de segurança jurídica e respeito às normativas de direito financeiro. À título exemplificativo, mencionam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 650.898/RS, TEMA 484. AGENTE POLÍTICO. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. Ex-Vereador do Município de Itai. Recebimento de férias e 13º salário. Inadmissibilidade. "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". Entendimento do c. STF, em repercussão geral (RE 650.898, Tema 484). **Necessidade de previsão legal autorizadora.** Manutenção da sentença de improcedência. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000285-31.2021.8.26.0263; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (grifo próprio)

Recurso Extraordinário com Agravo 1.420.495/SP

"4. O recurso merece provimento, uma vez que a decisão recorrida não está alinhada com a jurisprudência desta Corte. 5. No julgamento do RE 650.898 (Tema 484), em repercussão geral, do qual figurei como redator para o acórdão, consignei em meu voto que "não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional" (destaquei). Nesse mesmo sentido, foi o julgamento do ARE 1.197.896/SP-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, cuja ementa está assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, § 1º, 7º, VIII E XVII, 37, CAPUT, E 39, §§



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DEDÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DETERMINADO CONSTITUCIONALMENTE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE650.898. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das verbas na legislação local pertinente.** (destaquei) 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” 6. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a agente político, remunerado por subsídio, o direito à percepção do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário diretamente com base na Constituição Federal, deixando expressamente consignada a ausência de lei municipal autorizadora do pagamento dessas verbas. Cite-se: **Apesar da ausência de lei municipal autorizativa do pagamento da verba referida (décimo terceiro salário)**, convém assinalar que os direitos sociais previstos na Constituição Federal, por se tratar de cláusulas pétreas de aplicabilidade imediata, devem ser observados, independentemente da existência de norma reguladora. (Destaquei). 7. Ao fundamentar a concessão do terço de férias e do décimo terceiro salário a agente político com base exclusivamente na Constituição Federal, com revelação expressa da inexistência de autorização de pagamento dessas rubricas no direito local, o acórdão recorrido aplicou de forma inadequada a tese firmada no Tema 484. 8. Nesse exato sentido, são os precedentes contidos na Rcl 33.949- AgR, sob minha relatoria, e no ARE 1306166-AgR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujas ementas transcrevo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos de Declaração Cível nº 1000285-31.2021.8.26.0263/50000 5 AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Na oportunidade, se esclareceu que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. **2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (Destaquei). (Rcl 33949-AgR, sob minha relatoria) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Agente político. Décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Ausência de lei local com previsão de pagamento das referidas verbas. Aplicação do Tema nº 484 de Repercussão Geral. Precedentes. **1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 650.898/RS, Red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tema nº 484, concluiu pela constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das referidas verbas na legislação local pertinente.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (Destaquei). (ARE 1.306.166-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) 9. Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c O art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao extraordinário. Invertidos os ônus decorrentes da sucumbência” (grifos originais)

Tal, inclusive, foi o posicionamento do TCESP no julgamento das contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Capão Bonito:

TC-003850.989.20-3 Câmara Municipal: Capão Bonito. Exercício: 2020. Presidente: Adinan Martins. EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. **CONDENAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTAS IRREGULARES.** (g.n.) Sala das Sessões, 19 de julho de 2022.

Edgard Camargo Rodrigues Presidente “ad hoc” e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Por outro lado, a corrente jurisprudência que entende desnecessária a existência de normativa própria para o pagamento aos agentes políticos de 13º salário e férias defende que, por tais verbas envolverem direito social, amparado no art. 6º da Constituição Federal, descabe a exigência de norma própria para seu exercício. Cite-se:

APELAÇÃO – AGENTE POLÍTICO (PREFEITO E VEREADOR) – RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS – Pretensão inicial dos autores voltada ao recebimento de parcelas relativas a férias, acrescidas do terço constitucional, e 13º salários referentes ao período em que ocuparam os cargos políticos de Prefeita e Vereador – Possibilidade – Agente político que é remunerado via subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória – Inteligência do art. 39, §4º, da CF/1988 – **Julgamento, entretanto, pelo e. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, do RE 650.898/RS (Tema nº 484), em que se consolidou o entendimento de que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual – Desnecessidade de lei autorizadora municipal, diante da possibilidade de aplicação imediata dos dispositivos constitucionais pertinentes – Aplicação sistemática das normas constitucionais** – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1008878-97.2021.8.26.0344; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g.n.)

“APELAÇÃO. AGENTE POLÍTICO. EX-VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Regime de subsídios. Pretensão de receber 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Possibilidade. **Natureza constitucional das verbas. Matéria sedimentada no julgamento do Tema n. 484 de Repercussão Geral (RE n. 650.898/RS). Desnecessidade de previsão legal específica. Interpretação sistemática das regras constitucionais.** Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido, respeitada a parcial prescrição quinquenal”. (TJSP; Apelação Cível 1005864-57.2021.8.26.0554; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL CARGO ELETIVO - VEREADOR MUNICÍPIO DE ITAÍ Pretensão de recebimento de décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional Interpretação sistemática das regras constitucionais Décimo terceiro salário e terço de férias não atingidos pela vedação do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal Questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário" **Norma constitucional que garante o direito ao adicional de férias e décimo terceiro salário é autoaplicável - Aplicação da norma constitucional que independe de regulamentação local Sentença reformada** Recurso da parte autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1000310-44.2021.8.26.0263; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023) (g.n.)

APELAÇÃO Ação de cobrança - Ex-Vereadora do Município de Caraguatatuba Reconhecimento do direito ao décimo terceiro salário e a férias acrescidas do terço constitucional, com o pagamento das parcelas pretéritas - Sentença de improcedência - Insurgência - Cabimento - Comando constitucional estatuído no artigo 39, §3º, que colhe todos os que trabalham nas fileiras públicas, pouco importando se tratar de servidor público ou de agente político RE nº 650.898/RS (Tema nº 484) do Supremo Tribunal Federal - **Direitos Sociais garantidos em matiz fundamental, sendo, por desdobramento, devidos a todos os trabalhadores Desnecessidade de lei municipal regulamentadora do direito ao décimo terceiro salário e férias a agentes públicos remunerados por meio de subsídio Direitos sociais possuem aplicabilidade imediata** - Precedentes desta Primeira Câmara de Direito Público - Direito ao pagamento das verbas afeitas ao período efetivamente laborado, observadas eventuais



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



parcelas já pagas e a prescrição quinquenal Sentença de improcedência reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002903-35.2022.8.26.0126; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023) (g.n.)

Desse modo, existindo duas correntes jurisprudenciais plausíveis, esta Procuradoria Jurídica recomenda, por cautela, que seja adotada a vertente conservadora, de modo a elaborar posterior norma regulamentando tais pagamentos, ante o risco de posicionamento divergente ser definido posteriormente como incorreto, existindo a ameaça, inclusive, até de determinação judicial para ressarcimento retroativo de verbas pagas.

Ou seja, a Lei Orgânica pode prever a compatibilidade e a diretriz institucional, mas a execução financeira exige norma posterior que fixe, detalhe e regule os direitos. No caso concreto, o projeto afirma que os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por Resolução, em cada legislatura para a subsequente, e que essa norma deverá prever férias, terço constitucional e décimo terceiro.

Dessa forma, a Emenda à Lei Orgânica funcionará como norma autorizadora e conformadora. A disciplina operacional deverá ser feita posteriormente pela norma fixadora dos subsídios, nos termos do regime local, com conteúdo mínimo apto a evitar insegurança jurídica. Recomenda-se que norma posterior deverá prever, no mínimo:

- a) o valor do décimo terceiro salário, com critério de proporcionalidade por mês de efetivo exercício;
- b) a data ou forma de pagamento, vedada a aplicação automática, por analogia, do regime dos servidores, se inexistente previsão expressa;
- c) o regime de férias parlamentares, preferencialmente compatibilizado com o recesso legislativo;
- d) o momento de pagamento do terço constitucional de férias;
- e) a disciplina de suplentes, licenças, afastamentos, renúncia, cassação, falecimento e exercício parcial do mandato;
- f) a vedação de pagamento retroativo não autorizado;
- g) a necessidade de prévia dotação orçamentária;
- h) a observância dos limites de despesa do Poder Legislativo Municipal, inclusive os limites constitucionais e fiscais aplicáveis.

A ausência dessa norma posterior não torna inconstitucional a emenda orgânica. Apenas impede que dela se extraia, isoladamente, autorização suficiente para pagamento imediato. Assim, a aprovação da proposta é juridicamente possível, mas sua execução dependerá de etapa normativa subsequente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



### 6. Responsabilidade fiscal e limites

A instituição das verbas, embora constitucionalmente possível, produz despesa pública. Por isso, deve observar a realidade financeira do Município e do Poder Legislativo.

A lógica é adequada. A compatibilidade constitucional material não dispensa a responsabilidade fiscal. A Constituição permite; a lei local institui; o orçamento suporta; a contabilidade executa; o controle externo fiscaliza.

Nesse cenário, a emenda orgânica, por si só, não exige impacto financeiro imediato, justamente porque não efetua pagamento nem fixa valor. No entanto, a norma posterior de fixação e regulamentação deverá ser acompanhada dos estudos e documentos fiscais pertinentes, especialmente se dela decorrer aumento de despesa obrigatória de caráter continuado ou nova programação de despesa de pessoal.

Portanto, recomenda-se que a aprovação da emenda seja acompanhada de ressalva : a instituição e o pagamento das verbas dependerão de norma específica posterior, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e comprovação de respeito aos limites legais e constitucionais.

Assim, a constitucionalidade da proposta não é cheque em branco. É autorização juridicamente possível, condicionada à observância das balizas de responsabilidade fiscal.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0003/2025, desde que interpretado e aplicado como norma de autorização orgânica e de eficácia prospectiva, sem produção automática de efeitos financeiros imediatos.

O projeto está alinhado à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484, segundo a qual o regime de subsídio não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, por se tratar de verbas de periodicidade anual, e não de acréscimos mensais ao subsídio. Também encontra respaldo em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

À vista de todo o exposto, RECOMENDO:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



- a) o prosseguimento da tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0003/2025, por inexistir inconstitucionalidade material na previsão abstrata de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
- b) que a proposição seja interpretada expressamente como norma sem eficácia financeira automática, dependente de posterior norma específica de fixação e regulamentação das verbas;
- c) que eventual norma posterior observe a anterioridade da legislatura, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a previsão orçamentária, a estimativa de impacto financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites constitucionais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal;
- d) que se vede qualquer pagamento retroativo ou destinado à legislatura em curso, salvo se houver norma anterior, válida, específica e fiscalmente regular, hipótese não demonstrada nos documentos submetidos à análise;
- e) que a futura norma regulamentadora discipline expressamente cálculo, proporcionalidade, datas de pagamento, suplência, licenças, afastamentos, fruição de férias, compatibilidade com o recesso parlamentar e limites fiscais.

Advirto, outrossim, que para o regular processo legislativo, as comissões deverão apresentar parecer devidamente fundamentado, na medida da pertinência temática a qual estão vinculadas.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 08 de maio de 2026.

**Fábio Wendel de Souza Silva**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP Nº 471.322